



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: 697198

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apensos: Processos Administrativos n. 704960 e 747808

Procedência: Prefeitura Municipal de Almenara

Responsável: Manoel Francisco Alves Silva, Prefeito à época

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 12/03/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista o não cumprimento das disposições do art. 212 da Constituição da República, uma vez constatada a aplicação de apenas 18,63% dos recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino e o não cumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 29, de 2000, porquanto averiguada a aplicação de apenas 3,89% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de n. 01 de 2010, foram considerados os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do Processo Administrativo n. 747.808, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Almenara, que se encontra apensado provisoriamente a estes autos, os quais correspondem, respectivamente, a 18,63% e 3,89%, ressaltando que ambos não atenderam às exigências constitucionais. 3) Determina-se o desapensamento do Processo Administrativo n. 747.808 após o trânsito em julgado desta deliberação, devendo o citado processo retomar sua regular tramitação. 4) Determina-se o desapensamento do Processo Administrativo n. 704.960, constituído em cumprimento à decisão prolatada na Sessão de 06/04/2006, relativo ao exame da inscrição de despesas em restos a pagar em 31/12/2004, sem disponibilidade financeira, decorrente da análise de dados encaminhados ao Tribunal por meio do SIACE/LRF, cujos autos deverão ser novamente apensados ao Processo Administrativo n. 747.808, em razão da conexão da matéria. 5) Tendo em vista a alteração dos índices relativos ao ensino e à saúde em cotejo aos informados no



SIACE/PCA, comunique-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os necessários ajustes de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal. 6) Encaminham-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal, considerando que a não aplicação dos percentuais mínimos de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações de serviços públicos de saúde constitui grave infração à norma legal. 7) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 8) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 9) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 10) Determina-se o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 11) Decisão unânime.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)**

Segunda Câmara - Sessão do dia 12/03/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

#### **PROPOSTA DE VOTO**

##### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Almenara, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, fls. 6 a 63, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Manoel Francisco Alves Silva**, que não se manifestou, conforme certidão à fl. 69.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 72 e 73, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Em 22/10/2010, determinei o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 747.808, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Almenara, a estes autos, como também nova abertura de vista ao prestador, objetivando garantir-lhe o acesso às informações relativas à apuração dos índices constitucionais de aplicação de recursos municipais no ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no presente caso, os percentuais apurados na inspeção *in loco* foram inferiores àqueles apresentados na prestação de contas.

Foi também apensado aos autos o Processo Administrativo nº 704.960, constituído em cumprimento à decisão prolatada na Sessão de 28/6/2005, da Primeira Câmara, relativo ao exame da inscrição de despesas em restos a pagar em 31/12/2004, sem disponibilidade financeira, decorrente da análise de dados encaminhados ao Tribunal por meio do SIACE/LRF, o qual se encontrava, à época, apenso ao Processo Administrativo nº 747.808, nos termos da deliberação proferida na Sessão de 6/4/2006, da Primeira Câmara (fl. 29 do Processo nº 704.960).

Embora regularmente chamado ao processo, o gestor responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão à fl. 90.

Às fls. 92 a 97, o Ministério Público junto ao Tribunal reiterou sua opinião pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no inciso III do art. 145 da Lei Orgânica deste Tribunal. No mesmo parecer, manifestou-se pelo desapensamento dos Processos Administrativos nº 704.960 e nº 747.808, para regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, de 30.5.2009, observados os termos da Deliberação Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

**DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.**

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Verifico, na análise técnica, às fls. 07 e 08 que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Nada obstante, insta ressaltar que algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo



estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **50%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Almenara**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao **responsável pelo Controle Interno** acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

#### DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Na análise inicial, à fl.10, foi apontado que o repasse efetuado ao Legislativo, em 2004, no valor de **R\$746.939,76**, representou **9,08%** da arrecadação do exercício anterior, tomada pelo montante de **R\$8.223.642,94**, sendo que o repasse máximo deveria corresponder ao valor de **R\$657.891,44**, equivalente a **8%** da citada arrecadação. Essa situação configurou desobediência ao limite fixado no inciso I do

art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25, de 2000.

Relativamente à falha em destaque, nos termos definidos na Decisão Normativa nº 06, de 2012, e considerando o cancelamento do enunciado de Súmula TCE nº 102 e o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas nºs 837.614 e 862.565, o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF ou ao FUNDEB, isso conforme o exercício financeiro analisado, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Dessa forma, verifico que, considerado o valor de **R\$9.393.813,55**, concernente à receita base de cálculo sem a dedução da parcela retida para formação do FUNDEF (**R\$1.170.170,61**), o repasse à Câmara Municipal de **R\$746.939,76**, corresponde a **7,95%** da arrecadação do Município no exercício anterior, cumprindo-se o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25, de 2000, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade.

#### DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF – FL.17

No tocante ao FUNDEF, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciados nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEF, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e, não, pela Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Carta Federal de 1988.

Dessa forma, deixo de manifestar-me acerca do tema, tendo em vista que a matéria é objeto de análise em processo próprio, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município, especificamente no Processo Administrativo nº **747.808**, de minha relatoria, em apenso.

#### DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde** passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo **Processo Administrativo nº 747.808**, decorrente de inspeção ordinária, em apenso.

Verifico, no relatório emitido pela equipe inspetora, às fls. 9 e 10 do citado processo, que não foi cumprido o índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do **ensino**, uma vez constatada a aplicação de **R\$1.810.655,96**, correspondentes a **18,63%** da receita base de cálculo, de R\$9.716.578,73, ressaltando que esse índice foi apurado após os ajustes promovidos nos demonstrativos específicos da educação, em face de registros considerados inadequados na apropriação das receitas e das despesas correlatas.

Cumpra observar que, relativamente à receita base de cálculo, o valor de R\$9.711.528,28, lançado no Anexo I do SIACE/PCA, foi acrescido em R\$5.050,45, porquanto constatado que não havia sido registrada a receita referente ao ICMS Desoneração – LC 87/96, relativo ao mês de março de 2004, fl. 09 e 23.

Relativamente às despesas, os documentos apresentados à inspeção somaram R\$1.860.724,18, divergindo dos gastos da espécie informado no Anexo II do SIACE/PCA, pelo valor de R\$2.438.406,41. No exame da documentação, foram impugnadas despesas com merenda escolar, indevidamente consignadas, no valor de R\$50.068,22, restringindo a R\$1.810.655,96 os gastos considerados válidos. Esse valor, então confrontado com a receita base, resultou no índice apurado de **18,63%**.

Saliento que o responsável não se manifestou sobre os apontamentos da inspeção, embora regularmente chamado ao processo, conforme certidão à fl. 541 do Processo nº 747.808 e fl. 90 do Processo nº 697.198.

Acorde com o procedimento de inspeção, considero irregular, e de responsabilidade do gestor à época, **Sr. Manoel Francisco Alves Silva**, o índice de **18,63%**, atinente à aplicação de recursos no **ensino**, apurado na inspeção ordinária, Processo Administrativo nº 747.808, restando, pois, não atendida a exigência constitucional.

Concernente à **aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde**, os gastos apurados na inspeção *in loco*, fls. 14 e 15 do **Processo Administrativo nº 747.808**, em apenso, considerando-se as alterações efetuadas nos demonstrativos desse segmento, totalizaram **R\$378.022,45**, equivalentes a 3,89% da receita base de cálculo, ficando significativamente abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Vale lembrar que, por definição legal, a receita base de cálculo utilizada para verificação do índice da saúde é a mesma que fundamentou o percentual do ensino, montando, portanto, em R\$9.716.578,73, após o ajuste promovido pela equipe inspetora e já tratado anteriormente.

Quanto às despesas, os documentos apresentados à equipe inspetora somaram R\$378.022,45 (fl. 35 do Processo nº 747.808), não tendo havido qualquer impugnação. Informo, no entanto, que esse montante, apurado *in loco*, divergiu do valor de R\$1.464.449,27, informado no Anexo XV do SIACE/PCA (fls. 458 e 459, do Processo nº 747.808), que resultaria no índice de 15,08%.

Não tendo sido apresentada defesa, consoante certidão à fl. 541 do Processo nº 747.808, e diante da ausência de contestação dos apontamentos apresentados na inspeção, por ocasião da nova abertura de vista concedida no Processo nº 697.198, acolho como correto o percentual de aplicação na saúde de **3,89%** apurado *in loco*, considerando-o de responsabilidade do **Sr. Manoel Francisco Alves Silva**, gestor à época, porquanto não atendida a exigência constitucional estabelecida no inciso III do

art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Proponho recomendação **ao atual gestor** para que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

DOS DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, às fls. 17, 24 e 25, ressei que foram observados os limites para as despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido apurados os percentuais de **49,50%, 45,88% e 3,62%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas, na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, combinadas com o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas prestadas pelo **Sr. Manoel Francisco Alves Silva, Prefeito do Município de Almenara, no exercício financeiro de 2004**, tendo em vista:

- a) o não cumprimento das disposições do art. 212 da Constituição da República, uma vez constatada a aplicação de apenas **18,63% dos recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino**; e
- b) o não cumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Carta Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, porquanto averiguada a aplicação de apenas **3,89% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde**.

Informo, por oportuno, que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos ao repasse ao Poder Legislativo, bem como às despesas com pessoal, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considere os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do Processo Administrativo nº 747.808, de minha relatoria, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Almenara, que se encontra **apensado provisoriamente** a estes autos, os quais correspondem, respectivamente, a **18,63% e 3,89%**, ressaltando que ambos não atenderam às exigências constitucionais.

Considerando que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, **proponho o desapensamento do Processo Administrativo nº 747.808, após o**

**trânsito em julgado desta deliberação, devendo o citado processo retomar sua regular tramitação.**

Proponho, igualmente, o **desapensamento do Processo Administrativo nº 704.960**, constituído em cumprimento à decisão prolatada na Sessão de 6/4/2006, relativo ao exame da inscrição de despesas em restos a pagar em 31/12/2004, sem disponibilidade financeira, decorrente da análise de dados encaminhados ao Tribunal por meio do SIACE/LRF, cujos autos deverão ser novamente apensados ao Processo Administrativo nº 747.808, em razão da conexão da matéria.

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo Municipal** para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão - SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Considerando que **a não aplicação dos percentuais mínimos de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde** constituem grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, cuja destinação é essencial para a convalidação dos índices apurados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. **E, mais**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para planejamento das ações de fiscalização.

**Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial,



orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)